



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2025.

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para dispor sobre a avaliação contínua dos médicos intercambistas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, a certificação de conclusão de contrato, e a habilitação para o exercício da medicina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como estabelece critérios e condições para o exercício legal da medicina pelos intercambistas habilitados.

**Autor:** Deputado KIKO CELEGUIM

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 80, de 2025, de autoria do nobre Deputado Kiko Celeguim, altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, com o objetivo de disciplinar a avaliação contínua dos médicos intercambistas, instituir certificação de conclusão da participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil e estabelecer regras para sua habilitação ao exercício da medicina, em caráter restrito, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição promove alterações na legislação vigente para prever que a prorrogação da participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos ficará condicionada à apresentação de diploma revalidado, ressalvada a hipótese de dispensa prevista na própria proposta. Além disso, institui certificação destinada aos médicos que concluírem integralmente sua participação no Programa, desde que aprovados nas avaliações obrigatórias e que tenham cumprido regularmente o contrato firmado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

O projeto também cria nova hipótese de habilitação para o exercício da medicina, permitindo que médicos intercambistas certificados possam ser contratados pelos entes federativos para atuação temporária na Atenção Primária à Saúde, em regiões prioritárias para o SUS, dispensando, nessas hipóteses, a revalidação do diploma estrangeiro e o registro profissional ordinariamente exigidos pela legislação vigente. Para tanto, estabelece limites quanto ao local de atuação, ao período da contratação e às atribuições profissionais, restringindo o exercício às atividades inerentes ao cargo ocupado e vedando, como regra, o exercício de especialidades médicas, exceto Medicina de Família e Comunidade.

A proposta prevê, ainda, que as avaliações realizadas durante a participação no Programa Mais Médicos constituam elemento central para aferição das competências dos médicos intercambistas, fundamentando-se na supervisão acadêmica, na formação em serviço e na experiência prática desenvolvida durante o período de atuação no Sistema Único de Saúde.

Na justificação, o autor sustenta que a iniciativa busca enfrentar a persistente escassez de médicos em regiões remotas, de difícil acesso e socialmente vulneráveis, bem como valorizar a experiência profissional adquirida pelos médicos intercambistas ao longo de sua participação no Programa Mais Médicos. Argumenta, ainda, que a avaliação continuada realizada durante o Programa representa mecanismo adequado para aferição das competências profissionais, permitindo o aproveitamento desses profissionais em benefício da Atenção Primária à Saúde e da ampliação do acesso da população aos serviços públicos de saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Saúde; e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita sob o regime ordinário, na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.





Não foram apensadas outras proposições ao Projeto de Lei nº 80, de 2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 80, de 2025, de autoria do nobre Deputado **Kiko Celeguim**, altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, com o objetivo de disciplinar a avaliação contínua dos médicos intercambistas, instituir certificação de conclusão da participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil e estabelecer regras para sua habilitação ao exercício da medicina, em caráter restrito, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No âmbito da competência desta Comissão de Educação, a matéria demanda análise especialmente sob a perspectiva da formação médica, da avaliação de competências profissionais, da revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e da articulação entre as políticas públicas de educação superior e de formação de recursos humanos para o Sistema Único de Saúde.

A proposição parte de diagnóstico relevante e amplamente reconhecido acerca da persistente dificuldade de provimento e fixação de médicos em regiões remotas, de difícil acesso e socialmente vulneráveis. Também é meritória ao buscar reconhecer a experiência profissional adquirida pelos médicos intercambistas durante sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, política pública que, desde sua instituição, desempenha papel relevante na ampliação do acesso à Atenção Primária à Saúde.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Sob a ótica educacional, merece destaque a intenção do autor de conferir maior relevância às avaliações realizadas durante a permanência do profissional no Programa. O modelo proposto prestigia a formação em serviço, a supervisão acadêmica e o acompanhamento continuado do desempenho profissional, aproximando-se das modernas metodologias de avaliação por competências adotadas na educação médica contemporânea, nas quais o desenvolvimento profissional é aferido de forma contínua, contextualizada e baseada na prática assistencial.

Todavia, verifica-se que a redação originalmente apresentada pode suscitar dúvidas quanto à sua compatibilidade com o atual sistema jurídico de reconhecimento de diplomas estrangeiros. Isso porque a proposta admite hipótese de habilitação profissional mediante certificação obtida no âmbito do Programa Mais Médicos, dispensando, em determinadas situações, a revalidação do diploma estrangeiro e o correspondente registro profissional.

Embora compreensível a finalidade de assegurar maior continuidade da assistência prestada à população, especialmente nas localidades de difícil provimento, a solução originalmente proposta pode gerar tensão com o disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), segundo o qual os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior dependem de revalidação por universidade pública brasileira, bem como com a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Cumpramos observar que o Revalida constitui atualmente o principal instrumento nacional destinado à aferição da equivalência da formação médica obtida no exterior, assegurando padrões mínimos de qualidade e segurança para o exercício profissional no território nacional. Sua preservação revela-se essencial para garantir isonomia entre os profissionais formados no Brasil e aqueles graduados em instituições estrangeiras, bem como para resguardar a qualidade da formação médica e a proteção da saúde da população.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Não obstante, também é necessário reconhecer que a experiência desenvolvida pelos médicos intercambistas ao longo de sua atuação supervisionada no Sistema Único de Saúde representa patrimônio acadêmico e profissional relevante, cuja valorização pode contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de formação e avaliação profissional, desde que preservado o sistema nacional de revalidação de diplomas.

Nesse contexto, entende-se que a proposição pode ser significativamente aperfeiçoada mediante a apresentação de Substitutivo.

A proposta substitutiva preserva o mérito da iniciativa ao reconhecer a importância da experiência adquirida pelos médicos intercambistas, mas promove ajustes destinados a conferir maior segurança jurídica e compatibilidade com a legislação educacional vigente.

Entre as principais inovações introduzidas pelo Substitutivo destaca-se a instituição da Certificação Nacional de Competências Clínicas, concebida como instrumento oficial destinado a comprovar as competências desenvolvidas durante a participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem que isso implique substituição da revalidação do diploma estrangeiro ou do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida).

O Substitutivo também estabelece que a avaliação dos médicos intercambistas seja realizada de forma contínua, longitudinal e baseada em competências profissionais, contemplando critérios objetivos relacionados ao desempenho clínico, à segurança do paciente, à observância dos protocolos do Sistema Único de Saúde, à atuação na Atenção Primária à Saúde, à ética profissional e à participação em atividades de educação permanente. Trata-se de medida alinhada às tendências contemporâneas da educação médica, que privilegiam processos avaliativos contínuos em detrimento de avaliações exclusivamente pontuais.





Apresentação: 15/07/2026 15:52:35.173 - CE  
PRL 1 CE => PL 80/2025

PRL n. 1

Importante destacar que o texto proposto não cria mecanismo alternativo de revalidação nem flexibiliza as exigências atualmente previstas na legislação. Ao contrário, reafirma expressamente a plena vigência da Lei nº 13.959, de 2019, e da Lei nº 9.394, de 1996, ao estabelecer que a certificação constitui elemento complementar de avaliação das competências profissionais, preservando integralmente o sistema nacional de revalidação de diplomas estrangeiros.

Desse modo, o Substitutivo concilia dois objetivos igualmente relevantes: de um lado, valoriza a experiência profissional e a formação em serviço desenvolvidas pelos médicos intercambistas; de outro, preserva os princípios que regem a educação superior brasileira, a autonomia universitária e o modelo nacional de revalidação de diplomas, promovendo maior segurança jurídica, coerência normativa e integração entre as políticas públicas de educação e saúde.

Cumpra registrar, por fim, que a presente manifestação limita-se aos aspectos compreendidos na competência regimental desta Comissão de Educação, notadamente aqueles relacionados à formação médica, à avaliação e certificação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

competências profissionais, à educação superior e à revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior. As questões afetas à organização dos serviços de saúde, ao provimento de profissionais, à gestão do Sistema Único de Saúde, aos impactos assistenciais da proposição e às demais matérias de natureza eminentemente sanitária serão oportunamente apreciadas pela Comissão de Saúde, no exercício de sua competência temática, assegurando-se, dessa forma, a adequada distribuição das atribuições entre os colegiados desta Casa.

Diante do exposto, entendemos que a proposição merece prosperar, desde que aperfeiçoada nos termos do Substitutivo apresentado, que preserva o mérito da iniciativa e promove os ajustes necessários para harmonizá-la com o ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 80, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em julho de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2025

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para instituir a Certificação Nacional de Competências Clínicas dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, disciplinar a avaliação longitudinal baseada em competências e estabelecer mecanismos de integração dessa certificação com os procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dos arts 16-B, 16-C, 16-D, 16-E e 16 F:

**Art.16.**.....

.....

**Art. 16-A.**.....

"**Art. 16-B** O médico intercambista que concluir integralmente sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus à Certificação Nacional de Competências Clínicas.

§ 1º A certificação será concedida ao médico que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – concluir integralmente o contrato celebrado no âmbito do Projeto;





II – obter aproveitamento satisfatório em todas as avaliações obrigatórias previstas durante sua participação;

III – concluir com aprovação o curso de especialização ofertado no âmbito do Projeto;

IV – receber parecer favorável da supervisão acadêmica e da tutoria;

V – comprovar assiduidade e desempenho compatíveis com os parâmetros definidos em regulamento.

**§ 2º A** Certificação Nacional de Competências Clínicas constitui documento oficial de comprovação das competências profissionais desenvolvidas durante a participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

**§ 3º A** certificação de que trata este artigo não substitui a revalidação de diploma estrangeiro prevista no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nem o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), instituído pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

**Art. 16-C.** A avaliação dos médicos intercambistas será realizada de forma contínua, longitudinal e baseada em competências profissionais, observando critérios objetivos de desempenho assistencial, ético, técnico e acadêmico.

**§ 1º** A avaliação compreenderá, no mínimo:

I – desempenho clínico;

II – segurança do paciente;





III – observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde;

IV – comunicação com pacientes e equipes multiprofissionais;

V – atuação na Atenção Primária à Saúde;

VI – princípios da Medicina de Família e Comunidade;

VII – conduta ética e profissional;

VIII – participação nas atividades de educação permanente.

**§ 2º** As avaliações serão realizadas durante toda a participação do médico no Projeto, mediante supervisão acadêmica e acompanhamento por tutores.

**Art. 16-D.** Fica instituída a Matriz Nacional de Competências Clínicas do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Parágrafo único. A Matriz Nacional de Competências Clínicas será elaborada conjuntamente pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde, com participação das instituições públicas de educação superior responsáveis pela supervisão acadêmica do Projeto.

**Art. 16-E.** A Certificação Nacional de Competências Clínicas poderá ser considerada pelas instituições públicas responsáveis pelos procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros como elemento complementar de avaliação das competências profissionais desenvolvidas pelo candidato, observado o disposto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.





**Art. 16-G.** A supervisão acadêmica e a certificação observarão parâmetros nacionais de qualidade definidos conjuntamente pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde, assegurada a participação das instituições públicas de educação superior credenciadas para atuação no Projeto."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 15/07/2026 15:52:35.173 - CE  
PRL 1 CE => PL 80/2025

Print 1

